

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 4ª E DA 10ª RAJ - SP**



COFAZA TINTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 56.251.689/0001-81, com sede na Avenida Rui Barbosa, 79 – Bairro Vila Rezende, Piracicaba, SP – CEP 13405-218 e **HC TINTAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.137.298/0001-37, com sede na Avenida Dois Córregos, 417 – Piracicamirim – SP – CEP 13420-610, ambas por seus respectivos representantes legais, que formam o **GRUPO RAUL TINTAS**, com sítio eletrônico www.rautintas.com.br, neste ato através dos seus advogados infra-assinados (**DOC. 01 e 02**), vêm respeitosamente, a presença de Vossa Excelência com fundamento nos artigos 48 e 51 e seguintes da Lei de Falência e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020), para formularem o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões a seguir expostas:

I.- DA COMPETÊNCIA

Estabelece o artigo 3º da LRF¹ que é competente para deferir a recuperação judicial “**o juízo do local do principal estabelecimento do devedor**”.

Extraí dos documentos ora acostados que as Requerentes estão sediadas na Comarca de Piracicaba, cidade na qual concentram maior volume de negócios e colaboradores, bem como seu centro decisório e administrativo, não obstante as filias nas cidades de Limeira e Itacemópolis.

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Portanto, de acordo com o magistério do Prof. **RICARDO BRITO COSTA**:

"mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei 11.101/2005, permite estabelecer a competência do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei 11.101/2005 e atende ao princípio basilar da preservação da empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direito dos credores." (in Recuperação judicial é possível o litisconsórcio ativo? Revista do Advogado, AASP, ano XXIX, n. 105, setembro 2009, p. 182 – grifo nosso)

Por sua vez, o Egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO** tem se orientado igualmente neste sentido:

"Ação judicial - Declinação da competência para o foro da Comarca de Manaus-AM com base no critério de porte econômico, por ser naquela cidade em que o grupo de empresas concentra a maior parte de seus ativos, aufere a maior parte de sua receita operacional e onde possui o maior número de funcionários Centro decisório do grupo, contudo, situado na Comarca de Cotia (SP) Exegese do artigo 3º da Lei 11.105/05 Precedentes do STJ e do TJ-SP Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas Competência do foro da Comarca de Cotia (SP) para o processamento do pedido de recuperação judicial agravo provido". (Agravo de Instrumento nº 0080995-49.2013.8.26.0000; Rel. Des. Alexandre Marcondes; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Julg. 21/5/2013)

Ainda, houve por meio da Resolução 868/22 do Eg. TJSP, a criação das Varas Regionais Empresariais, Falências, Recuperações Judiciais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 4ª e 10ª RAJ, para julgar entre outras coisas falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, principais, acessórios e seus incidentes, disciplinados pela Lei nº 11.101/05, incluídas as ações penais (artigo 15 da Lei estadual nº 3.947/83).

Assim, pelo exposto o D. Juízo competente para processar e julgar este pedido recuperacional é de uma das Varas Regionais Empresariais, Falências, Recuperações Judiciais e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 4ª e 10ª RAJ.

II.- APRESENTAÇÃO DAS REQUERENTES

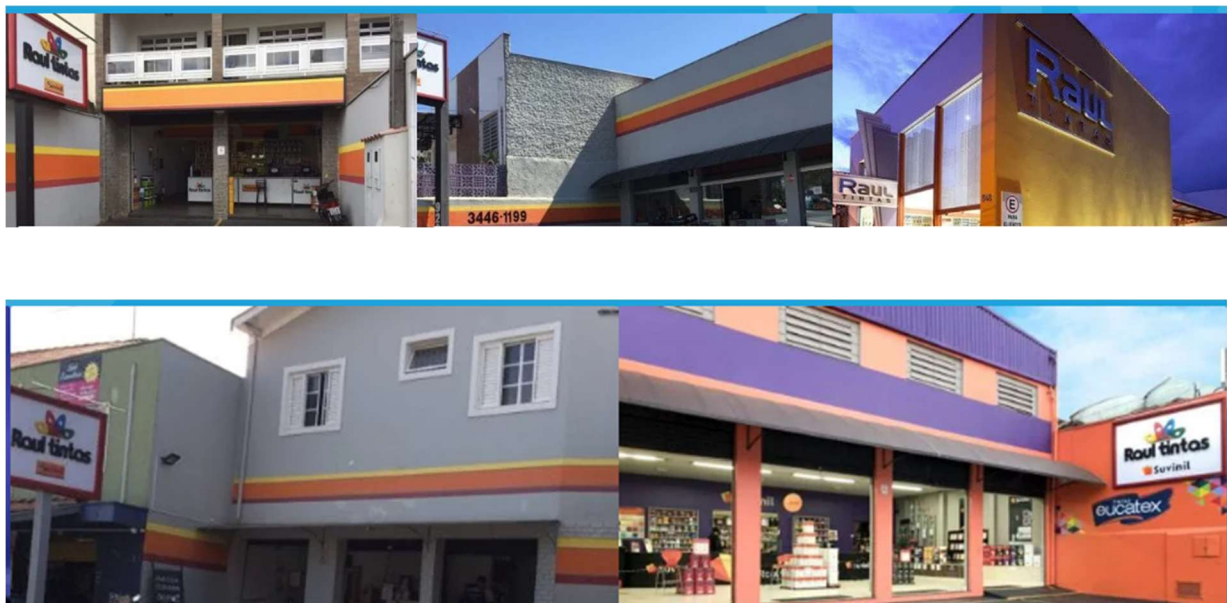
As Requerentes que constituem o **Grupo Raul Tintas**² têm por objeto social o comércio varejista de materiais para pintura na cidade de Piracicaba há mais de 30 (trinta) anos.



No curso de sua história as Requerentes sempre atenderam seus clientes e parceiros com a mais capacitada e atualizada equipe de consultores do mercado.

Desta forma, oferecem ao mercado um atendimento de excelência que se diferencia-se em razão da “competência na solução de problemas”, “definição do melhor produto para as necessidades do cliente” e do “simulador de ambientes para definições de cores”, com diversas lojas:

² <https://raultintas.com.br/site/>



Sua operação conta com atualmente com 09 (nove) lojas na Comarca de Piracicaba e região e disponibiliza aos seus clientes um completo estoque com produtos de qualidade. Possui diversos parceiros e fornecedores de sucesso.

Portanto, em direta referência ao que preconiza o artigo 47 da Lei 11.101/2005, a atividade desenvolvida das Requerentes cumpre sua finalidade social, importante relevância econômica em sua comarca e outras regiões.

As Requerentes estão preparadas para atender seus clientes e parceiros com a mais capacitada e atualizada equipe de consultores do mercado. Com atendimento personalizado e eficaz, os consultores atendem por completo as necessidades e dúvidas. Elas inovam ao prestar um atendimento de excelência prestando os seguintes serviços:

– **Competência na Solução de Problemas:** Podendo ser com agendamento de horário no site ou nas lojas, nossos consultores visitam as obras onde serão executados os trabalhos, levantam os problemas existentes e determinam a melhor solução

indicada, para que o pintor, da preferência do cliente, execute com segurança o serviço de pintura.

– **Definição do melhor produto para as Necessidades do Cliente:** Após visita à obra e levantamento das necessidades do cliente, os consultores então definem o melhor produto e o mais adequado procedimento que deverá adotado;

– **Simulador de ambientes para definições de cores:** Por meio de fotos dos ambientes, disponibilizadas pelo cliente, os seus consultores ajudam na definição da melhor cor, tendo em vista a harmonia do ambiente:

- Ajudam na identificação das cores na exclusiva oferta de cores dos catálogos de nossos fornecedores;
- Combinam as cores de escolha do cliente de forma instantânea podendo ser feitas diversas combinações;
- Encontram produtos disponíveis na cor preferida do cliente;
- Com base nas escolhas e nas combinações favoritas do cliente, criam uma lista de compras com a necessidade ideal.

– **Assessoramento/Acompanhamento da obra para seu correto andamento:** Com a autorização do cliente, e se a obra necessitar de acompanhamento, nossos consultores agendam visitas para o cumprimento da execução correta dos serviços.

Em que pese a relevante crise financeira enfrentada, muito atrelada à difícil situação econômica do país, as autoras possuem lugar de destaque no seu mercado de atuação e juntas convergem para a atividade final desenvolvida pelo **Grupo Requerente**.

II.- DA CRISE ECONOMICA-FINANCEIRA

A crise enfrentada pelos fabricantes e lojas de tintas no Brasil envolve desafios relacionados a altos custos de produção, escassez de matérias-primas, aumento de impostos e oscilações no mercado imobiliário e industrial.

Principais fatores da crise:

1. Aumento no custo dos insumos:

- A indústria de tintas depende de matérias-primas como resinas, pigmentos e solventes, muitos dos quais são importados. A alta do dólar e a inflação global elevaram os preços desses produtos, impactando terrivelmente o setor
- Além disso, a guerra na Ucrânia e a crise logística global agravaram a dificuldade de obtenção de insumos, encarecendo o produto.

2. Elevação de impostos:

- O aumento das alíquotas de impostos sobre produtos químicos tem afetado todo setor. Como muitos componentes das tintas são derivados do petróleo, a tributação impacta toda a cadeia do produto, assim como as requerentes.
- Recentemente, entidades do setor tentaram reverter esse aumento de impostos, alegando que a medida pode encarecer ainda mais os produtos e afetar a competitividade da indústria nacional.

3. Desaceleração do mercado imobiliário e industrial:

- O setor de tintas está fortemente ligado à construção civil e à indústria automotiva. Quando há uma redução na demanda por novas construções ou queda na produção de veículos, a venda de tintas é diretamente afetada.
- Em 2022, 2023 e 2024 e 2025, a alta dos juros exerce o ritmo de novas construções, impactando as vendas de tintas imobiliárias.

4. Dificuldades para o varejo de tintas:

- Pequenos e médios lojistas têm sentido a pressão dos aumentos de preços e da concorrência com grandes redes e mercados, que oferecem preços mais competitivos.

- Com a redução do poder de compra da população, muitos consumidores adiaram reformas, rapidamente a procurar por tintas em lojas físicas.

Panorama da Indústria de Tintas no Brasil: 2023, 2024 e Perspectivas para 2025³

A indústria de tintas no Brasil é um setor importante para a economia, impactando diretamente a construção civil, indústria automotiva, moveleira e outros segmentos. Abaixo, apresento um resumo do desempenho recente e as perspectivas para os próximos anos:

2023: Um Ano de Desafios e Recuperação

- **Desempenho:** O ano de 2023 foi marcado por desafios para a indústria de tintas. Inicialmente, o setor enfrentou um cenário de juros altos, inflação persistente e incertezas políticas, o que impactou negativamente o consumo e os investimentos. No entanto, ao longo do ano, houve uma gradual recuperação, impulsionada pela melhora do ambiente macroeconômico, programas de incentivo à construção civil e a retomada de obras paralisadas.
- **Crescimento:** O crescimento do setor em 2023 foi modesto, com estimativas variando entre 1% e 3%. Esse crescimento foi impulsionado principalmente pelo segmento de tintas imobiliárias, que se beneficiou da demanda por reformas e novas construções.
- **Fatores Positivos:**

³ As projeções e estimativas apresentadas neste resumo são baseadas em informações disponíveis em fontes como associações do setor (ABRAFATI - <https://abrafati.com.br/>), consultorias especializadas e notícias do mercado. É importante ressaltar que o cenário econômico e político pode mudar, impactando as previsões para o setor. Recomenda-se consultar fontes atualizadas e especializadas para obter informações mais precisas e detalhadas sobre o desempenho da indústria de tintas no Brasil.

- Programas governamentais de incentivo à construção civil, como o Minha Casa Minha Vida.
- Retomada gradual da atividade econômica.
- Demanda por reformas e manutenções em imóveis existentes.
- **Fatores Negativos:**
 - Taxas de juros elevadas no início do ano.
 - Inflação persistente, impactando os custos de produção.
 - Incertezas políticas e econômicas.

2024: Consolidação da Retomada e Novos Impulsos

- **Desempenho:** Em 2024, a indústria de tintas tem demonstrado um desempenho mais consistente, com um crescimento mais robusto em comparação com o ano anterior. A continuidade da melhora do cenário econômico, a redução das taxas de juros e o aumento da confiança do consumidor têm contribuído para impulsionar o setor.
- **Crescimento:** As projeções para o crescimento da indústria de tintas em 2024 são mais otimistas, variando entre 3% e 5%. Esse crescimento é impulsionado principalmente pelos seguintes fatores:
 - **Construção Civil:** O setor da construção civil continua sendo um dos principais motores do crescimento da indústria de tintas, com o aumento da demanda por novas construções e reformas.
 - **Infraestrutura:** Os investimentos em infraestrutura, tanto públicos quanto privados, também têm um impacto positivo na demanda por tintas, especialmente em projetos de construção e manutenção de estradas, pontes e edifícios.
 - **Indústria Automotiva:** A recuperação da indústria automotiva, com o aumento da produção e das vendas de veículos, também contribui para o crescimento do setor de tintas.

- **Inovação e Sustentabilidade:** A indústria de tintas tem investido cada vez mais em inovação e sustentabilidade, buscando desenvolver produtos mais eficientes, duráveis e ecologicamente corretos. Tintas à base de água, com baixa emissão de VOCs (Compostos Orgânicos Voláteis) e com propriedades antimicrobianas são algumas das tendências que têm ganhado espaço no mercado.

Perspectivas para 2025: Crescimento Sustentável e Oportunidades

- **Cenário:** Para 2025, a expectativa é de que a indústria de tintas continue em trajetória de crescimento, impulsionada pelos mesmos fatores que têm impulsionado o setor nos últimos anos. No entanto, é importante estar atento a alguns desafios e oportunidades que podem influenciar o desempenho do setor.
- **Crescimento:** As projeções para o crescimento da indústria de tintas em 2025 são positivas, com estimativas variando entre 4% e 6%. Esse crescimento será impulsionado principalmente pelos seguintes fatores:
 - **Estabilidade Econômica:** A manutenção da estabilidade econômica, com inflação controlada e taxas de juros em patamares adequados, é fundamental para o crescimento sustentável da indústria de tintas.
 - **Investimentos em Infraestrutura:** Os investimentos em infraestrutura, tanto públicos quanto privados, devem continuar impulsionando a demanda por tintas, especialmente em projetos de construção e manutenção de estradas, pontes e edifícios.
 - **Mercado Imobiliário:** O mercado imobiliário, tanto residencial quanto comercial, deve continuar sendo um importante motor do crescimento da indústria de tintas, com o aumento da demanda por novas construções e reformas.
- **Desafios:**
 - **Custos de Matéria-Prima:** A volatilidade dos preços das matérias-primas, como resinas, pigmentos e solventes, pode impactar os custos de produção e a rentabilidade das empresas do setor.

- **Concorrência:** A concorrência acirrada entre as empresas do setor exige que as empresas invistam em inovação, qualidade e diferenciação para se destacarem no mercado.
- **Sustentabilidade:** A crescente preocupação com a sustentabilidade exige que as empresas do setor desenvolvam produtos e processos mais ecologicamente corretos, reduzindo o impacto ambiental de suas atividades.
- **Oportunidades:**
 - **Mercado de Tintas Especiais:** O mercado de tintas especiais, como tintas para aplicações industriais, automotivas e de alta performance, oferece oportunidades de crescimento para as empresas do setor.
 - **Mercado de Tintas Sustentáveis:** O mercado de tintas sustentáveis, com produtos à base de água, com baixa emissão de VOCs e com propriedades antimicrobianas, tem um grande potencial de crescimento, impulsionado pela crescente demanda por produtos ecologicamente corretos.
 - **Expansão Geográfica:** A expansão geográfica, tanto no mercado interno quanto externo, oferece oportunidades de crescimento para as empresas do setor, especialmente em regiões com alto potencial de crescimento, como o Norte e o Nordeste do Brasil e os países da América Latina.

A indústria de tintas no Brasil apresenta um cenário promissor para os próximos anos, impulsionado pela retomada da economia, pelos investimentos em construção civil e infraestrutura e pela crescente demanda por produtos inovadores e sustentáveis. No entanto, é importante estar atento aos desafios e oportunidades que podem influenciar o desempenho do setor, buscando investir em inovação, qualidade e sustentabilidade para garantir um crescimento sustentável e competitivo.

O setor precisa buscar inovações, como a ampliação das vendas online, o desenvolvimento de produtos sustentáveis e a diversificação dos canais de distribuição para enfrentar a crise.

As requerentes, com o objetivo de manterem-se no mercado e reestruturar os seus respectivos endividamentos e continuarem prestando seus serviços à sociedade, pleiteiam sua recuperação judicial, como medida derradeira antes de sucumbir à crise.

Desde já, as requerentes informam que preenchem todos os requisitos previstos na Lei 11.101/05 cumulada com a Lei 14.112/20, a fim de que possam ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial, conforme verificar-se-á mais à frente.

Cumprе informar que as requerentes, têm meios de se reerguerem e tornarem-se novamente empresas sólidas. As autoras carecem tão somente de reestruturação.

III.- DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL – GRUPO

Embora as Requerentes sejam empresas de personalidades jurídicas distintas, estas como já detalhado acima atuam dentro do mesmo ramo e possuem mesma administração (familiar) e afinidades no exercício dos seus negócios.

É sabido que a consolidação substancial voluntária – ou seja, aquela deliberada pela Assembleia-Geral de Credores – seja a regra, admite-se a consolidação substancial obrigatória – ou seja, aquela determinada pelo Juízo. Nesse sentido:

“Recuperação judicial. Decisão determinando "ex officio" a consolidação substancial de empresas, integrantes do grupo econômico daquelas já em litisconsórcio ativo, no polo ativo da reestruturação. Agravo de instrumento de credor. ***Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, não apenas se justifica, dada a ausência de autonomia jurídica das devedoras, a demonstração de confusão patrimonial e a existência de movimentação de recursos entre as empresas, como também se mostra obrigatória, devendo ser, efetivamente, determinada de ofício pelo juiz "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial."*** (SHEILA C. NEDER CEREZETTI). Decisão agravada omissa quanto à necessidade de apresentação de documentos

obrigatórios elencados no art. 51 da Lei 11.101/2005. Alegação de supressão de instância. Inocorrência. Obrigatoriedade de apresentação do rol de documentos, que decorre implicitamente da inclusão determinada das empresas na recuperação. Trata-se, com efeito, de requisito objetivo ao deferimento do processamento da recuperação judicial, que não admite apreciação ou dispensa por parte do Juízo. Decisão agravada parcialmente reformada. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2138841-43.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2020; Data de Registro: 06/10/2020)

Nesse sentido, lembramos o entendimento exarado pelo MM. Juiz da 1º Vara de Recuperação Judicial e Falência do Foro Central da Comarca da Capital – São Paulo, Dr. **DANIEL CÁRNIO COSTA**, proferido nos autos da Recuperação Judicial nº 1041383-05.2018.8.26.0100, a saber:

*“(…) Assim, havendo unidade de ações, confusão patrimonial e atuação em bloco no mercado, **têm as empresas o direito de opor aos seus credores uma recuperação judicial com consolidação substancial, da mesma forma que seriam atingidas individualmente por dívidas das outras empresas com o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica.** Esse juízo já fixou os requisitos objetivos exigidos para a excepcional autorização da consolidação substancial na decisão de fls. 4582/4585, quais sejam :a) interconexão das empresas do grupo econômico ;b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico. Além da presença desses requisitos objetivos, exige-se, para autorização da consolidação substancial, que o os benefícios sociais e econômicos da recuperação judicial processada em consolidação substancial justifiquem a sua aplicação. Vale dizer, sua aplicação deve ser fundamental para que se consiga manter os benefícios econômicos e sociais que decorrem da preservação da atividade empresarial (empregos, riquezas, produtos, serviços, tributos etc.). Isso porque, a preservação dos benefícios sociais e econômicos*

deve prevalecer sobre o interesse particular de credores e devedores. Esse raciocínio de ponderação de valores está, aliás, na base da teoria da divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial [...] A atuação integrada das empresas, com empreendimentos em diferentes estágios de construção, e a existência de diversas obrigações cruzadas são indicativos claros de que o tratamento isolado dos grupos de credores – destacados por cada uma das empresas que compõem o grupo econômico – revela o risco de tratamento privilegiado de alguns credores (daqueles empreendimento mais desenvolvidos) em prejuízo da preservação da atividade globalmente considerada. Posto isso, autorizo o processamento da recuperação judicial do Grupo Urbplan em consolidação substancial, devendo as devedoras apresentar plano único para ser votado pela integralidade dos credores em AGC conjunta.”

No caso em tela, estão preenchidos os requisitos, agora previstos em lei, para o reconhecimento de grupo entre as empresas: **a) interconexão das Requerentes; b) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre elas; c) atuação conjunta no mercado; d) existência de coincidência de administração; e) composição societária familiar; f) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico;**

Portanto, as Requerentes requerem desde já em sua peça inaugural a autorização deste M.M. Juízo para reconhecer a sua consolidação substancial pois preenchem os requisitos autorizadores agora estabelecidos pelo artigo 69-J da LRF introduzido pela Lei 14.112/20 e assim apresentarem Plano de Recuperação Judicial unitário.

IV.- DA VIABILIDADE ECONÔMICA E MANUTENÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL

Sabe-se que as empresas devem demonstrar a viabilidade de ser preservada dada sua utilidade social.

A Lei nº 11.101, de 09.02.05, dispõe, no seu art. 47:

Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos

credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nas palavras do **D. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO** e do **Profº PAULO PENALVA SANTOS** ao analisar o artigo acima:

“A regra, portanto, é buscar salvar a empresa, desde que economicamente viável. O legislador colocou, à disposição dos atores principais, no cenário da empresa em crise, as soluções da recuperação extrajudicial e judicial.

A medida extrema da falência só deve ser decretada quando for inviável preservar a atividade.” (in Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência – Teoria e Prática – Forense, 2ª edição – pág. 15)

Partindo dessa premissa maior, constata-se que no processo de recuperação judicial encontramos dois pilares base no princípio estampado no citado artigo 47 da Lei 11.101/2005, que são: **a) preservação da empresa** e **b) princípio da função social**.

Preservar a empresa significa utilizar de todos os meios lícitos para que ela continue ativa e mantendo sua função social. Através deste princípio pode-se perceber a intenção do legislador de criar um regramento que vise a real possibilidade do empresário ou da sociedade empresária saírem da crise e acreditarem em uma legislação que os beneficiem.

Este princípio abrange a continuidade das atividades de produção de riquezas da empresa, reconhecendo em contraponto os efeitos negativos que a extinção (falência/encerramento) da empresa pode causar, e, para tanto, o Estado deve contribuir adaptando a legislação a esta nova visão.

Paralelamente e intimamente ligado temos o postulado da **função social** que as empresas desenvolvem, e que é permitida a intervenção do judiciário para recuperá-las. As empresas são orientadas para atuar na produção e circulação de riquezas, bens

e prestação de serviços, essa riqueza não beneficiará apenas o empresário e os sócios da empresa, mas também de igual forma direta ou indiretamente a toda sociedade.

Assim, a empresa tem uma função imprescindível no seu meio social, haja vista ser fonte geradora de empregos, circulação de riquezas, arrecadação tributária, enfim, de fomento da economia.

As Requerentes são sem dúvida alguma, núcleo criador de emprego, geradora de tributos, captadora de divisas, fomentadora de riquezas locais e regionais e preservação do meio ambiente, razões pelas quais a sua representante legal tem a obrigação de impetrar a recuperação judicial, de forma a preservar a atividade empresarial.

Mais do que um interesse patrimonial do sócio e credores, há o interesse social na atividade desempenhada pela autora! Se estiver constatado que a empresa é viável e tem plenas condições de recuperação, não se trata de uma mera liberalidade de seus administradores a impetração da recuperação judicial. A recuperação judicial **trata-se de um dever social.**

A análise da situação das Requerentes demonstra que o deferimento do processamento da providência agora pleiteada lhe dará reais condições de seguir no seu propósito de satisfazer, integralmente, os seus credores, dando fôlego para que a devedora possa superar a situação momentânea de crise financeira-econômica.

Ante o cenário minuciosamente descrito, é medida que se impõe o acolhimento da presente recuperação para suspender o curso de eventuais execuções e ações propostas pelos credores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive do credor fiduciário, conforme jurisprudência colecionada:

Agravo de Instrumento. Alienação Fiduciária. Máquinas. Empresa devedora em recuperação judicial. Pretensão da agravante à concessão da liminar para busca e apreensão dos bens.

Inadmissibilidade durante o prazo de 180 dias. Inteligência dos arts. 49, parágrafo 3º, e artigo 6º. parágrafo 4º. da Lei nº 11.101/2005. Máquinas ("centrífugas completas marca Westfalia Separator. modelo HDD 80-05-107"), consideradas bens de capital essenciais à atividade empresarial da recuperanda. Decisão mantida. Agravo desprovido. (TJSP, 29a Câmara de Direito Privado Agravo de Instrumento 992090803590 (1293387900) Relator(a). Pereira Calças Data do julgamento 26/08/2009)

V - DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

É imperioso consignar que as Requerentes preenchem todos os requisitos previstos no artigo 48 e 51, da Lei 11.101/2005, a fim de que possam ajuizar o presente pedido de Recuperação Judicial. Para comprová-los anexa à presente os seguintes documentos.

- ✓ **Doc 01** – *Procurações;*
- ✓ **Doc. 02** – *Contratos sociais;*
- ✓ **Doc. 03** – *Ata de reunião deliberando sobre o presente pedido de recuperação judicial com grupo econômico.*

Art. 48 LRF

“Caput”:

- ✓ **Doc. 04** – *Certidões da junta comercial comprovando o exercício por mais de 02 (dois) anos;*

Inc. I e II:

- ✓ **Doc. 05** – *Certidão do distribuidor falimentar comprovando que as requerentes e seus sócios não são falidos e não terem obtido recuperação judicial há menos de cinco anos;*

Inc. III e IV:

- ✓ **Doc. 06** – *Certidões do distribuidor criminal para demonstrar que as requerentes e seus sócios não foram condenados pela prática dos crimes previsto na Lei 11.101/2005.*

Art. 51 LRF

Inc. II:

- ✓ **Doc. 07** – *Demonstrativos contábeis dos últimos 3 (três) exercícios e o especial confeccionado para instruir este pedido;*

Inc. III:

- ✓ **Doc. 08** – *Relação nominal completa dos credores;*

Inc. IV:

- ✓ **Doc. 09** – *Relação Integral dos colaboradores;*

Inc. V:

- ✓ **Doc. 10** – *Certidão de regularidade – Cartão de CNPJ;*

Inc. VI:

- ✓ **Doc. 11** – *Imposto de renda dos sócios das requerentes contendo a declaração dos seus bens;*

Inc. VII:

- ✓ **Doc. 12** – *Extratos atualizados das contas bancárias das requerentes;*

Inc. VIII:

- ✓ **Doc. 13** – *Certidões de protestos das comarcas das matrizes e filiais;*

Inc. IX:

- ✓ **Doc. 14** – *Relação das ações em que as requerentes figuram como parte através das certidões ora anexadas;*

Inciso X:

- ✓ **Doc. 15** – *Relatório do passivo fiscal*

Inciso XI:

- ✓ **Doc. 16** – *Relação dos bens do seu ativo imobilizado e dos bens essenciais;*

Cumprem, assim, com todos os requisitos necessários previstos no artigo 48 e 51, da Lei 11.101/2005.

Doravante, de acordo com o magistério da **Prof.^a ANA PAULA ADALA FERNANDES**:

“Pelo teor do art. 52, verificamos que a Lei impõe o deferimento do processamento da recuperação se a documentação exigida no artigo 51 estiver em ordem. O legislador transpareceu a ideia de que se trata de uma análise meramente formal. No entanto, já encontramos decisões recentes nos Tribunais de Justiça que aprovam uma posição mais ativista dos nobres julgadores, admitindo-se, desta forma, uma pré-análise da viabilidade do processamento do pedido com ou sem o preenchimento das exigências legais.” (in Comentários Complementos à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, Vol II – Ed. Juruá – 2015 – pág.130)

Neste diapasão, cita-se recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo que possibilita a apresentação posterior de documentos, sem prejuízo de imediato deferimento do processamento da recuperação judicial quando apresentados documentos suficientes à apreciação do pedido inicial, a saber:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DOPROCESSAMENTO. Insurgência contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da agravada. Documentação carreada aos autos suficiente para apreciação do pedido de recuperação judicial. Jurisprudência. Tampouco se sustenta a alegação de emprego abusivo do instituto da recuperação judicial. O administrador judicial exerce função fiscalizatória no procedimento de recuperação, cabendo a ele requerer ao Juízo a apuração de eventuais condutas ilícitas por parte da recuperanda, se entender o caso. Recurso desprovido.” (TJSP - Agravo de Instrumento: 20119218220248260000 São Paulo, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 30/06/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/06/2024)

Como demonstrado, as Requerentes preenchem todos os requisitos exigidos em lei, previstos no artigo 48 e 51 da Lei 11.101/2005, a fim de que possam obter o processamento de sua Recuperação Judicial.

V - DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Finalmente, no que tange a apresentação do Plano de Recuperação Judicial este será devidamente apresentado no prazo legal de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da publicação da decisão que proferir o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, em obediência ao art. 53 da LRF.

No momento da apresentação do plano será apresentada a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, bem como a sua viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação dos bens das Requerentes.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, considerando que o presente pedido de Recuperação Judicial está de acordo com os requisitos previstos na Lei 11.101/2005 já com as alterações da Lei 14.112/2020, servem as arrazoantes para requererem nos termos do artigo 52 do diploma legal acima citado, que se digne Vossa Excelência deferir o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial das empresas **COFAZA TINTAS LTDA** e **H.C. TINTAS LTDA**.

Por consequência, requerem também, conforme previsto no art. 52 da Lei 11.101/2005:

- a) seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelos Requerentes e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos artigos. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da LRF;
- b) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para as Requerentes exercerem suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da LRF;
- c) seja ordenada a suspensão de todas as ações execuções contra a Requerentes bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, nos termos dos artigos 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC15;
- d) seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pelas Requerentes enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a este MM. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados;

e) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios, em que as Requerentes têm estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005, conforme endereços das respectivas Fazendas Públicas;

f) seja ordenada a publicação de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida;

g) seja ordenada a apresentação de plano de recuperação judicial pelas Requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;

h) seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005;

Outrossim, tendo em vista a legislação em vigor acerca da Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018 e 14.010/20) as autoras requerem que os documentos contendo informações dos seus colaboradores (folha de pagamento) sejam mantidos em segredo de justiça.

Requerem, ainda, nos termos do § 2º do artigo 272 do Código de Processo Civil, que todas as intimações sejam realizadas em nome dos seus patronos abaixo assinado com endereço comercial constante do instrumento de procuração em anexo, sob pena de nulidade dos autos praticados.

Havendo necessidade, protestam desde já pela produção de todas as provas em direito admitidas.

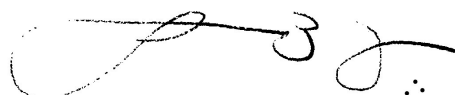
Dá-se à causa para os devidos fins de custa e de alçada o valor de R\$ 11.522.361,48 (onze milhões quinhentos e vinte e dois mil trezentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), por essa razão o recolhimento das custas de distribuição é feito no teto máximo de acordo com o Comunicado 89/2022 do TJSP.

N. Termos,
P. Deferimento e j.

São Paulo, 24 de março de 2025.



MARCOS PELOZATO HENRIQUE
OAB/SP 273.163



GABRIEL BATTAGIN MARTINS
OAB/SP 174.874